

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-048-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, o seu I Encontro Virtual. Com a impossibilidade de realizar presencialmente o Encontro Nacional, pelo contexto da pandemia, na cidade do Rio de Janeiro, foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil II durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si profícuas discussões em torno de temas palpitantes do Processo Civil brasileiro.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo “Princípio da colegialidade no CPC/2015 em face da contemporânea e arcaica pseudocolegialidade”, afirmando que o CPC /2015 estabeleceu um novo paradigma que vincula as decisões dos Tribunais e desde então, a correta aplicação do direito no sistema processual recursal estabelece a efetiva formação de precedentes vinculantes, com vistas a uniformizar a jurisprudência, dando estabilidade e coerência nas decisões enquanto um modelo cooperativo e dialógico.

Tivemos a apresentação do texto sobre “A produção antecipada de provas no Código de Processo Civil de 2015: breve análise e releitura das disposições legais”, que teve por escopo analisar o instituto em sua perspectiva geral e a partir de questões pontuais, abarcadas ou não pelo código, sobretudo a recorribilidade de decisão proferida nesta ação.

No artigo “Técnicas de distinção e superação de precedentes no Código de Processo Civil: uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos” analisasse o papel exercido pela reclamação constitucional, ação rescisória e os recursos cíveis enquanto técnicas de distinção e superação de precedentes.

O trabalho seguinte, intitulado “taxatividade mitigada do rol do Agravo de Instrumento à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: hipótese da recuperação judicial e falência”, buscou retratar a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfatizando-se na hipótese que envolva a Lei da Recuperação Judicial e Falência.

Em “Precedentes judiciais: um olhar específico em face da atuação da Procuradoria-Geral Federal e o Direito da personalidade à aposentação”, analisasse o sistema de precedentes no Brasil como um sistema misto. Demonstrando-se em que medida os precedentes previstos no art. 927 do CPC de 2015 vinculam juízes, tribunais e Administração Pública, considerando notadamente o regime jurídico constitucional estruturante.

O texto “Desafios do incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do princípio da segurança jurídica e do contraditório” trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e dos princípios da segurança jurídica e do contraditório. Tendo como objetivo avaliar a aplicação dessas duas normas processuais fundamentais no marco jurídico do IRDR.

Já o artigo “Modulação de efeitos e superação de precedentes com eficácia prospectiva: a manipulação no tempo da eficácia de decisões pelo poder judiciário” realça as diferenças teóricas que subjazem as técnicas da modulação de efeitos na jurisdição constitucional e a concessão de eficácia prospectiva à alteração de jurisprudência vinculante ou à superação de precedente.

O trabalho “desconsideração da personalidade jurídica: sua aplicação na execução fiscal e uma breve análise do instituto após a entrada em vigor da medida provisória da liberdade econômica”, afirma que legislação brasileira apresenta muitos avanços sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em especial com a vigência do Código de Processo Civil. Já o direito material, sofreu recentes alterações, como a publicação da Medida Provisória da liberdade econômica.

O artigo apresentado “Causa de pedir: os fatos, os fundamentos jurídicos e o aforismo Iura Novit Curia” analisa a causa de pedir no processo civil brasileiro. Inicialmente, estabelece o seu conceito e conteúdo. Em seguida, analisa as teorias da substanciação e da individuação, apontando porque se entende que no Brasil foi adotada aquela primeira. Depois, procura identificar quais são os fatos que realmente identificam a causa de pedir. Finalmente, diferencia fundamentos jurídicos de fundamentos legais, e demonstra como o aforismo iura novit curia permite que o Estado-juiz faça o reenquadramento dos fatos articulados na petição inicial em qualquer norma capaz de resultar as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

Em “Judicialização da saúde em face do Poder Público e ônus sucumbenciais: por uma fixação equitativa dos honorários advocatícios” discutisse o atual contexto de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais nas demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público.

O autor de “A participação de interessados no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise teórica e prática, a partir de uma leitura constitucional do Código de Processo Civil” analisa a participação de interessados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Código de Processo Civil, à luz da Constituição. Para tanto, é contextualizada a inserção do IRDR no ordenamento jurídico e apresentadas considerações acerca desse Incidente.

O trabalho “A influência exercida pelo capitalismo na edificação do Estado liberal de Direito e sua conseqüente primazia em tutelar Direitos individuais”, buscou compreender que o capitalismo influenciou diretamente a instituição do Estado Liberal, bem como o direito e conseqüentemente o ambiente processual, mormente no que toca a proteção de direitos individuais.

O artigo apresentado “A PEC n.º 199/2019 e seus efeitos para além do Processo Penal” pretendeu analisar a PEC n.º 199/2019 e problematizar os seus efeitos no âmbito do processo civil.

Ainda dada a relevância do tema, tivemos a apresentação “A experiência do leilão eletrônico no Brasil: reflexões possíveis frente ao novo Coronavírus” que teve por objetivo discutir o leilão eletrônico e suas contribuições ante o isolamento social imposto pelo novo coronavírus.

Em “Novos paradigmas do Processo Civil e as limitações ao Iura Novit Curia” expõem-se que o Código de Processo Civil trouxe algumas mudanças em alguns institutos, como o do iura novit curia. Isso ocorrendo em face da modificação ou criação de alguns artigos que limitaram a atuação literal do aforismo, como a instituição da vedação de decisões surpresas, saneamento por convenção das partes, função homologatória e julgamento verticalizado pelos tribunais.

Por fim, tivemos a apresentação do artigo “A arbitragem na desapropriação: instrumento de composição dos conflitos envolvendo a administração pública” onde demonstra-se a partir do método dedutivo, a importância da instituição de câmaras arbitrais pelos tribunais de contas. Ao final, apresenta-se um conjunto de justificativas para que o Tribunal de Contas venha a se inserir neste importante tema.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HIPÓTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MITIGATED TAXATIVENESS OF THE LIST OF INTERLOCUTORY APPEAL IN THE LIGHT OF THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE: HYPOTHESIS OF JUDICIAL RECOVERY AND BANKRUPTCY

Francisco De Assis Diego Santos De Souza ¹

Resumo

O presente artigo tem por escopo retratar a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfatizando-se na hipótese que envolva a Lei da Recuperação Judicial e Falência. A partir de um método de abordagem dedutivo, com procedimento monográfico e técnicas indiretas de pesquisa, buscou-se esmiuçar a possibilidade de interpor o agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias desfavoráveis. Perpassou-se pelo histórico até a taxatividade mitigada do agravo. Observou-se ser possível a interposição do agravo nas situações em estudo.

Palavras-chave: Código de processo civil, Agravo de instrumento, Taxatividade mitigada, Recuperação judicial, Falência

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to portray the mitigated taxativeness of the list of the article 1.015 of the Code of Civil Procedure in the light of the jurisprudence of the Superior Court of Justice, emphasizing itself in the hypothesis that involves the Judicial Recovery and Bankruptcy Law. Based on a deductive approach method, with a monographic procedure and indirect research techniques, it was sought to examine the possibility of interposing the interlocutory appeal against unfavorable interlocutory decisions. It went through the history until the taxativeness mitigated of the appeal. It is possible to interpose the appeal in the situations under study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Code of civil procedure, Interlocutory appeal, Mitigated taxativeness, Judicial recovery, Bankruptcy

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Professor Substituto vinculado ao Departamento de Direito Privado do Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – João Pessoa/PB.

1 INTRODUÇÃO

A temática do presente artigo perpassa e se pauta a partir de um estudo acerca da ideia da taxatividade mitigada das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento – art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC) – à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo como foco as situações que abarcam decisões interlocutórias proferidas em processos judiciais que versem sobre a Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRJF) (Lei nº 11.101/2005).

O agravo de instrumento nada mais é do que uma das espécies recursais estabelecidas na norma do art. 994 do CPC e que, conforme exposto no diploma processual brasileiro, é interposto das decisões interlocutórias, e não da sentença, perpetradas no processo. Um dos matizes que versa sobre a temática se encontra no fato da doutrina ter diagnosticado, desde a vigência do jovem CPC de que o agravo de instrumento apenas poderia ser utilizado nas hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC. Neste feito, pretende-se proceder a um estudo acerca da mitigação procedida pelo STJ quanto ao sobredito rol fechado, focando, especialmente, nas situações que envolvem a recuperação judicial e falência, não previstas explicitamente na citada norma do CPC.

Justifica-se a escolha do tema, tendo em vista que buscar-se-á elucidar e dirimir dúvidas dos operadores e exegetas do direito e da sociedade no que pertine a um tema assaz novo, que possui reiteradas decisões jurisprudências em todo o Brasil, especialmente no âmbito do STJ, que, inclusive, afetou recentemente três recursos especiais para analisar a matéria a nível de repetitividade (Recurso Especial Repetitivo – Tema nº 1.022), que versa sobre a taxatividade mitigada do agravo de instrumento quando envolver casos em que hajam sido proferidas decisões interlocutórias em processos judiciais que envolvam a recuperação judicial e a falência.

Como objetivo geral do presente estudo se pretende pesquisar se a hipótese de cabimento do rol do art. 1.015 do CPC à luz da taxatividade mitigada trazida pelo STJ é admitida no âmbito dos processos que cingem a recuperação judicial e a falência. Especificadamente verificar-se-á desde o histórico do agravo de instrumento até a análise da jurisprudência do STJ acerca do tema. Além do mais, analisar-se-á a admissibilidade do agravo nas realidades que rodeiem a recuperação judicial e a falência, não previstos expressamente e de maneira clara na leitura do sobredito artigo.

Como problema da presente pesquisa, a pergunta que se pretende responder ao final é se é admissível no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro a ideia de um rol

exemplificativo nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e, se é admissível tal recurso nos casos que envolverem recuperação judicial e falência?

Nesse sentido, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, com a vertente metodológica de abordagem qualitativa, comum no ramo jurídico, por se tratar da sociabilidade, do ser social, não se podendo enxergar o Direito senão no contexto da sociedade. Por fim, quanto às técnicas de pesquisa, aponta-se a bibliográfica e a documental, de documentação indireta, a partir do auxílio de livros, doutrina, teses, dissertações, artigos na *Internet*, revistas, jurisprudência etc.

O estudo se divide em cinco tópicos, sem contar a introdução e as considerações finais, iniciando-se pelo relato do conceito e da evolução histórica do agravo de instrumento.

Além disso, em seguida, traz-se uma reflexão acerca das hipóteses de cabimento do supracitado recurso, perpassando-se, em seguida, a uma análise sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC à luz da jurisprudência do STJ. Por último, verifica-se a questão principal do presente artigo, retratando a polêmica da interposição do agravo de instrumento nos casos envolvendo recuperação judicial e a falência.

Verifica-se, pois, então, que a partir deste artigo se pretende chegar, com fulcro nas decisões recentes da jurisprudência a visualizar como admissível a utilização de outras situações que permitem a interposição do agravo de instrumento sem que esteja necessariamente prevista no rol dos incisos do art. 1.015 do CPC, especialmente, quando envolver questões da LRJF.

2 AGRAVO DE INSTRUMENTO: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O agravo de instrumento nada mais é do que uma das espécies recursais estipuladas no art. 994 do CPC, com fundamentação livre e cabível a partir de decisões prolatadas de acordo com a enumeração estipulada na lista do art. 1.015 do diploma processual brasileiro. Além do mais, o referido recurso ainda é admissível em hipóteses situadas na legislação extravagante, como na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009).

Consoante Oliveira Júnior (2019), o agravo de instrumento almeja alterar decisões que não põem fim e são realizadas no transcorrer do processo, com o intuito de trazer à baila racionalidade à prestação jurisdicional, atuando de forma célere e sem haver a espera da superação da citada fase processual.

Sabe-se que o CPC de 1973 foi estabelecido para buscar de maneira mais simples e técnica estruturar o sistema recursal, tendo em vista que o código processual anterior – de

1939 – era tido como carente de uniformidade, além de lacunoso, ocasionando insegurança jurídica (PEIXOTO, 2018, p. 106). Enquanto no CPC de 1939 existia uma lista fechada para as hipóteses de cabimento interposição do agravo de instrumento, no Código Buzaid (1973) se oportunizou a utilização do recurso contra todas as decisões interlocutórias que ocasionassem à parte lesão grave e de difícil reparação¹, assim como na não possibilidade da interposição da apelação ou dos efeitos em que tal recurso seria recebido pelo Tribunal².

Em vigor o CPC Buzaid se via que, inicialmente, o agravo de instrumento passou a ser utilizável em desfavor de qualquer decisão interlocutória. Ao promulgar a Lei nº 9.139/1995, na visão de Rocha (2018), as formas de instrumento e retida passaram a ser vistas como modalidades de recurso, sofrendo novas mudanças pela Lei nº 10.352/2001. Posteriormente, com a Lei nº 11.187/2005 houve regresso à restrição do cabimento do agravo de instrumento para os casos que envolvessem decisões que ocasionassem lesão grave ou de difícil reparação a parte.

Com a chegada do jovem CPC, em 2015, verifica-se a retomada da ideia de rol fechado que constava no CPC de 1939, razão pela qual nem todas as decisões interlocutórias poderiam legitimar a imediata recorribilidade, salvo as circunstâncias estabelecidas no rol do 1.015 do CPC. Observa-se, então, que o CPC vigente trouxe uma sistemática mais complexa e intrincada, com o intuito de obstar eventuais interrupções nos trâmites (PEIXOTO, 2018, p. 107-108).

Todavia, sem dúvidas, a principal problemática que não se encontra totalmente definida na doutrina ou jurisprudência, mas que vem ganhando força, versa sobre o rol taxativo do 1.015 do CPC, que vem sendo submetido a ampla interpretação para possibilitar o seu cabimento em situações não expostas no supracitado dispositivo, especialmente, em casos complexos, urgentes, como se verá em momento oportuno deste artigo.

Acerca da evolução histórica do agravo de instrumento, faz-se necessário ressaltar, ainda, que existem exemplos no ordenamento jurídico brasileiro em que, a partir de uma sentença caberá agravo de instrumento, consoante ocorre na decisão que estabelece a falência, nos termos da norma do art. 99 e 100 da LRJF (DIDIER JR.; CUNHA, 2018, p. 245-246).

¹ Isso ocorria, pois, em regra, tirando as decisões que ocasionassem lesão grave ou de difícil reparação, no CPC de Buzaid das decisões interlocutórias caberia agravo na forma retida. Todavia, este último foi extinto com a vigência do jovem CPC de 2015. Para Peixoto (2018, p. 108), a possibilidade de se estimular oportunidades de interrupção do *iter* processual fazia com que crescesse a sobrecarga de trabalho nos Tribunais, devido a maior utilização do agravo de instrumento.

² Outra peculiaridade é que: se no CPC de 1939 se admitia o princípio da fungibilidade e permitia que um recurso equivocadamente interposto fosse admitido na forma correta, no Código Buzaid houve uma clara e organizada regulamentação do sistema recursal.

Tal situação demonstra uma exceção, tendo em vista que da sentença, em regra, o recurso cabível é a apelação, e não o agravo de instrumento.

Constata-se, por conseguinte, que o fato de elaborar uma lista taxativa para a interposição do agravo de instrumento fora um insucesso, já que os legisladores não previram que em eventuais situações deveriam ser via de utilização do supracitado recurso, mas, ao fecharem o rol deram azo ao estímulo no debate na doutrina e na jurisprudência, tendo como mote buscar o entendimento da finalidade da norma, o que buscar-se-á discutir nos próximos tópicos deste artigo.

3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento é cabível contra decisão interlocutória. Didier Jr. e Cunha (2018) expõe que no Código Buzaid (1973) todo o pronunciamento do juiz que resolvia questão incidental era taxado de decisão interlocutória. Com o CPC vigente o conceito de decisão interlocutória passou a ser aquele que não for sentença.

Hodiernamente as hipóteses de cabimento³ se encontram na lista taxativa da norma do 1.015 do CPC⁴. A partir da exclusão do agravo retido do ordenamento jurídico brasileiro, então, não se encaixando nas hipóteses elucidadas na elencada norma deverão as decisões serem impugnadas em preliminar de apelação (ou em contrarrazões), consoante explicitado na norma do art. 1.009 do CPC.

Assim, impende salientar que das decisões interlocutórias não possíveis de combate recursal via art. 1.015 deverão ser impugnadas por meio do recurso de apelação, como preliminar. Consoante Cardoso (2018), tal situação faz levar a afirmação de que algumas decisões interlocutórias darão ensejo ao agravo de instrumento e outras à apelação.

Além do mais, é sobretudo importante assinalar que é cabível o agravo de instrumento quando as decisões interlocutórias forem realizadas na fase da liquidação de sentença, cumprimento de sentença, execução ou inventário, conforme estabelece o parágrafo único da norma do 1.015 do CPC.

³ Expõe tal norma que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias; II – mérito do processo; III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI – exibição ou posse de documento ou coisa; VII – exclusão de litisconsorte; VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII – (VETADO); XIII – outros casos expressamente referidos em lei (BRASIL, 2015).

⁴ Araken de Assis é um dos processualistas que defende o entendimento de que o rol é taxativo (ASSIS, 2017).

Antecipando o debate principal do presente artigo, impõe salientar, consoante Didier Jr. e Cunha (2018, p. 248-251), que a lista da norma do art. 1.015, tido como fechada, não é, porém, incompatível com a interpretação extensível, sendo, pois, cabível a interpretação extensiva dos incisos ali estabelecidos⁵. Eles chamam a atenção, ainda, para o fato de que a não aplicabilidade da técnica da interpretação extensiva daria ensejo ao uso teratológico e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que, para eles, seria muito pior.

Becker (2017) esboça o fato de que é de se entender inadmissível o mandado de segurança na citada situação, pois implicaria numa subutilização de uma garantia constitucional, rebaixando o remédio a mero sucedâneo recursal.

Percebe-se, nesse caso, que a grande questão é que podem existir situações que envolvam decisões que, se não impugnadas imediatamente, podem trazer prejuízos de difícil reversibilidade as partes.

Esta situação leva a realidade de que o CPC vigente busca adequar o sistema de preclusão das decisões interlocutórias, de maneira a harmonizá-la com a diminuição das hipóteses de cabimento. De acordo com Taba (2019), três correntes podem ser entendidas quanto a lista do art. 1.015 do CPC. Em primeiro lugar o rol seria taxativo e a interpretação, restritiva. Em segunda monta, o rol seria taxativo, mas hipóteses poderiam ser interpretados de forma extensiva. Em terceiro haveria um rol exemplificado⁶.

Neves (2016, p. 1.560) estipula que teria sido mais adequado a criação de um rol de não cabimento do agravo de instrumento, ao invés de prever o cabimento. Justifica o autor, pois da forma como ficou estipulado se leva a situações em que decisões interlocutórias fiquem fora da recorribilidade⁷.

Em contrapartida, Wambier (2016, p. 550) retrata que o rol do art. 1.015 é meramente exemplificativo e, Oliveira (2016, p. 76), entende que a forma como fora colocada no CPC representa um retrocesso, assimilando-se ao CPC de 1939.

Didier Jr. e Cunha (2015), em artigo publicado na Revista de Processo aduzem ser possível a interpretação extensiva à luz do art. 1.015, III, do CPC, pois ao tratar da convenção de arbitragem seria uma decisão que, por consequência, abarcaria questão de competência. Assim, para eles, se há uma alegação de convenção de arbitragem rejeitada e dela pode haver

⁵ Os autores expõem que a interpretação extensiva nada mais é do que uma forma de interpretação corretiva, ampliando o entendimento da norma para além do contido em sua literalidade (2018, p. 249-250). Concordando com eles, Marinoni, Aarenhart e Mitidiero (2016).

⁶ Taba (2019) ainda chama atenção para o fato de que quem, na doutrina, defende a taxatividade, faz com base na intenção dos legisladores e da redação da literalidade da própria lei, negando a interpretação extensiva ou por analogia.

⁷ Da mesma maneira, Medina (2017), ao explicitar que a má escolha legislativa porque a riqueza das situações que podem surgir no transcorrer do dia a dia do foro, escapando da inventividade do legislador.

a interposição de agravo, o mesmo vale para as questões de competência, seja a relativa ou a absoluta.

A grande polêmica de se poder impetrar mandado de segurança nas hipóteses não taxativamente explicitas na lista do artigo 1.015, ou de permitir interpretação extensiva das sobreditas hipóteses foi e continua a ser objeto de debates exaustivos sobre a melhor alternativa⁸.

Verifica-se, portanto, à luz da doutrina, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento nas situações em que não estão elencadas taxativamente no rol do 1.015 do CPC. E como se porta a jurisprudência? É o que abordar-se-á no próximo tópico. O julgado do recurso repetitivo de Tema nº 988, abaixo analisado, iniciará o esclarecimento preliminar sobre o debate na visão do STJ.

4 TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que convenção processual entre as partes, consoante nuances fixadas na norma do art. 190 do CPC, não permite a criação de decisão interlocutória agravável, pois fere, conforme Didier Jr. e Cunha (2018), o princípio da taxatividade recursal. Embora taxativas, o autor ainda afirma que não obsta a possibilidade de interpretação extensiva do dispositivo. Existe a interpretação literal, inicialmente, mas, depois, é possível a análise crítica e sistemática para verificar se a interpretação legal está consoante o ordenamento jurídico brasileiro, dando azo ao surgimento da interpretação extensiva, que aumenta o significado da norma em face da ambiguidade da língua a que se pode expor o legislador.

Quando em 14/11/2017, o ministro do STJ, Luis Felipe Salomão, posicionou-se no sentido de ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, não obstante não haver previsão na relação constante no art. 1.015 do CPC, começou a existir a possibilidade de interpretação extensiva ao supracitado rol⁹.

⁸ Rocha (2018) expõe que permitir a utilização do mandado de segurança iria ao encontro da opção do legislador de reduzir a permissibilidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias. Quanto a interpretação extensiva, alguns doutrinadores, na visão do supracitado autor dizem não haver lacunas no ordenamento que permita a interpretação extensiva, tendo em vista que poderá ser matéria discutida em preliminar de eventual apelação. Todavia, Rocha afirma ser favorável a interpretação extensiva.

⁹ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL.

Tal decisão existiu por interpretação lógico-sistemática do exposto no inciso III do art. 1.015. Isto porque tal redação explícita ser possível o agravo de instrumento das situações que rejeitem alegação de convenção de arbitragem, podendo atingir situações que envolvam competência em geral. Acontece que, até essa época, o debate sobre a temática ainda não havia sido vítima da análise de recurso repetitivo, com eficácia vinculante, não pacificando o debate até então, que apenas ocorreu posteriormente, na afetação e julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.704.520/MT (BRASIL, 2018e).

Todavia, ainda, antes dele, já havia chegado ao STJ o REsp nº 1.696.396/MS (BRASIL, 2018d), tratando-se de um agravo de instrumento que havia sido julgado pelo Tribunal de Justiça em que, nele, vedava-se a interposição via agravo de instrumento pela não previsibilidade na lista do art. 1.015, por se tratar de caso de ação de reintegração de posse em que fora proferida decisão interlocutória declinando a competência para o processo e julgamento do caso em outro juízo, razão a qual o recurso fora não conhecido e inadmitido.

Ao chegar na supracitada corte superior, a recorrente alegou que mesmo que a questão pudesse ser revista em preliminar de apelação, isso não poderia ser visto com bons olhos, já que já teria sido julgada com vícios que ocasionariam anulação desde a propositura. Assim, o STJ decidiu, em Recurso Especial Repetitivo, pela mitigação da taxatividade ante extrema urgência que ocasione a não utilidade do estudo do caso em momento de interposição de recurso de apelação¹⁰.

Já prevendo a discussão realizada pela sobredita Relatora em seu julgado, Notariano Junior e Bruschi (2015) já previam a existência do debate aludindo que, existindo relevância e urgência, necessitando de manifestação e revisão pelo tribunal e não tendo como esperar a análise via apelação ou, noutro caso, da decisão tornar impossível a apelação, trará a tona a seguinte indagação: é irremediável o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial? Os sobreditos autores chamam a atenção para suposta visão equivocada de admitir agravo de instrumento por extensão, tendo em vista que, uma coisa é o procedimento do agravo de instrumento, outra, é a sentença final passível de apelação e, nela, serem revistas,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. [...] 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. [...] (BRASIL, 2018b).

¹⁰ Interessante é que no mesmo caso havia um questionamento sobre um agravo de instrumento pela impugnação ao valor da causa. Neste, por não haver urgência, houve a inadmissibilidade, mas no que tange a competência e sua respectiva urgência acabou fazendo com que o STJ desse parcial provimento ao Recurso Especial. Além disso, em julgados posteriores o STJ reconheceu a taxatividade mitigada da interposição do agravo de instrumento de decisões interlocutórias após 19/12/2018 e que versasse sobre competência.

preliminarmente, decisões interlocutórias não sujeitas à preclusão. Assim, tais doutrinadores defendem a utilização do mandado de segurança contra ato judicial, o que não merece ser, na nossa visão, a melhor guarida. O mandado de segurança, por conseguinte, não pode ser visto como um sucedâneo recursal do agravo de instrumento.

Consoante expõe Taba (2019), o cerne da questão se encontra não na interpretação restritiva do rol em razão da impossibilidade de o legislador prever o texto legal, ou se interpretação extensiva ou por analogia, ou de ser um rol meramente exemplificativo. O que faz ser admissível a revisão da decisão interlocutória proferida em instância inferior ou superior é a urgência. Ademais, chama atenção que não haverá qualquer tipo de preclusão, caso não interponha o agravo de instrumento nessas hipóteses admissíveis ante a urgência, pois a decisão se encontrará apenas em estado de inércia e suspensa.

Em uma das decisões da corte superior, a ministra Nancy Andrichi veta a utilização da impugnação por meio de mandados de segurança, por ser um retrocesso e que não se concilia com os princípios fundamentais do processo. Taba (2019, p. 29) finaliza dizendo que “somente o passar dos anos e os novos desafios que virão poderão demonstrar se esse novo caminho é, de fato, o mais acertado para o atingimento real da finalidade dos processos judiciais, que é a pacificação social”.

Ao analisar o Tema nº 988 dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ fixou a tese de que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição do agravo quando identificada a urgência decorrente da não utilidade do julgado em um eventual recurso de apelação. Conforme Cardoso (2018), é viável outras nuances que permitam ser hipóteses não explicitadas em lei, devendo ser interpretado e aplicado ao caso concreto as normas fundamentais do processo¹¹. O supracitado autor ainda chamou atenção e reforçou que a Corte não permitiu a utilização da interpretação extensiva ou de analogia, mas restringiu à demonstração da urgência, que nada mais é do que a não utilidade de eventual futuro julgado em apelação¹².

Ora, como visto, se em um primeiro momento o STJ trilhou pela utilização da taxatividade do rol do art. 1.015¹³. Posteriormente a Corte Superior adotou a possibilidade de

¹¹ É o que a ministra Nancy Andrichi chamou, no sobredito julgado, de “cláusula adicional de cabimento”.

¹² O que o julgado do Recurso Especial Repetitivo de Tema nº 988 fez, na visão de Cardoso (2018), foi criar uma nova hipótese de cabimento a interposição do agravo de instrumento antes da sentença.

¹³ PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS TENDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA O RESP Nº 1.704.250/MT. AFETAÇÃO, CONTUDO, DESPROVIDA DE EFEITO SUSPENSIVO, MODULANDO O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.037/CPC. POSSIBILIDADE, ENTÃO, DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PRESENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 1.015 do CPC/2015. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO HÁ SIMILARIDADE

interpretação extensiva ou analógica (REsp nº 1.679.909/RS) e, ainda, depois, a corte entendeu, no julgado do Recurso Especial Repetitivo nº 988 que o rol possui taxatividade mitigada, não adotando quaisquer teorias já debatidas na doutrina¹⁴.

Na visão de Oliveira Júnior (2019), o STJ adotou uma posição híbrida entre a que defende a interpretação extensiva e o rol exemplificativo, chamando-a de “taxatividade mitigada” e voltando ao entendimento da sistemática do CPC/1973, tendo em vista que tinha como requisito para a sua interposição a observância da urgência, o que foi destacado no entendimento do STJ¹⁵.

Moura e Aguiar (2019) elucidam que a urgência que justifica a utilização imediata de uma impugnação pode ser encontrada na inutilidade do julgamento diferido. O STJ, então, na visão deles, afastou a taxatividade e a interpretação restritiva, por não abarcar todas as situações que ensejam reexame de imediato. Além disso, dissecaram que a corte superior inadmitiu a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica e de ser rol exemplificativo.

A urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso diferido não se trata de questão material, mas processual. A urgência se encontra adstrita à utilidade do agravo de instrumento e da consequência inutilidade de apreciação da questão em recurso diferido.

5 POLÊMICA NOS CASOS ENVOLVENDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

A recuperação judicial envolve situações de crises econômico-financeiras que empresas se encontram, mas com a alternativa de superá-la, pois, do contrário, estar-se-ia ante a falência. Ante esta situação perpassada pelas empresas, pretende-se garantir a manutenção do emprego, que traz a paz social.

Sabe-se que a recuperação judicial é um processo judicial com o intuito de proceder a uma renegociação coletiva do passivo de empresas viáveis economicamente. Já a

ENTRE OS INSTITUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO E REJEIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL PARA A EXTENSÃO PRETENDIDA. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. (BRASIL, 2018a).

¹⁴ As teorias seriam, consoante já elucidado neste texto, que o art. 1.015 poderia ser visto: (a) como um rol taxativo; (b) taxativo, mas que admite interpretação extensiva; 3. ou, então, exemplificativo.

¹⁵ Para o autor, o STJ deveria ter sido claro no tema, elucidando que as hipóteses de urgência dariam azo ao agravo de instrumento. Todavia, ao afirmar “taxatividade mitigada”, enseja a possibilidade de que decisões defendam o critério da taxatividade recursal, inadmitindo o recurso, ou não, utilizando o mesmo jogo de palavras como, de fato, vem acontecendo no âmbito de alguns Tribunais de Justiça (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

recuperação extrajudicial é o acordo firmado entre devedor e credores, levado a juízo para a devida homologação. Por fim, a falência é um processo de liquidação judicial do patrimônio do devedor para pagar os credores, verificando-se a lista de preferência constante na LRJF (LUCON, 2020, p. 4-5).

Rocha (2018) expõe que a recuperação judicial e a falência deveriam constar no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, pois não existe panorama de interpor apelação ante tais procedimentos, permitindo a interposição do agravo de instrumento contra toda decisão interlocutória em tais processos. Isto ocorre via interpretação extensiva do citado parágrafo único¹⁶.

O STJ possui atualmente alguns recursos especiais repetitivos afetados aguardando manifestação da corte. Trata-se da situação em que se busca analisar se é cabível a interposição de agravo de instrumento em desfavor de decisões interlocutórias em processos em versem sobre recuperação judicial e falência em situações não explicitadas na LRJF¹⁷.

Consoante notícia publicada recentemente no site da corte superior, a 2ª Seção do STJ, em setembro de 2019, resolveu afetar os elencados recursos especiais e disse, por meio da sua relatora – Ministra Nancy Andrighi –, que é necessário definir se a questão jurídica do agravo nos processos de falência é idêntica a situação elencada no REsp nº 1.704.520, analisado no final de 2018 e no tópico anterior do presente artigo. A relatora ainda aduziu que existe nítido *distinguishing* com a tese firmada no Tema nº 988, por se tratar de matérias dos processos falimentares e recuperacionais, com procedimento especial e que envolve a análise de fatores diversos¹⁸.

Lucon (2020, p.3), em artigo produzido na Revista de Processo, aduz que a principal indagação a ser respondida pelo julgador é se há nuances específicas nos procedimentos falimentar e recuperacional que corrobore para a aplicação da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC.

A LRJF estipula que será cabível o agravo de instrumento contra a decisão que decide impugnação de crédito e contra a decisão que concede a recuperação judicial, por exemplo (BRASIL, 2005). Sabe-se, conforme visto neste artigo, que antes do CPC/2015 existia a possibilidade extremada de interposição do recurso, caso demonstrasse o risco de lesão grave e de difícil reparação. Todavia, com o jovem CPC, necessário se faz conflitar para

¹⁶ Rocha (2018) retrata ainda que existem aqueles que defendem ser cabível o recurso de agravo de instrumento em todos os casos nos quais, em razão das características próprias do procedimento venha a se tornar não praticável em preliminar de apelação.

¹⁷ Tema 1.022 a ser julgado pelo STJ, afetando os seguintes recursos especiais: 1.717.213/MT, 1.707.066/MT e 1.712.231/MT.

¹⁸ Para mais vide Brasil (2020).

que se analise a viabilidade do manejo do agravo de instrumento em nuances não explicitadas no art. 1.015.

Ora, não obstante o Tema nº 988 do Recurso Especial Repetitivo não afete o julgamento das questões que envolvam a LRJF, não é possível desconsiderar que a sobredita premissa reconhece a taxatividade do rol do 1.015, sendo mitigada pelo requisito da urgência do provimento.

O STJ já se manifestou sobre a temática da LRJF, no REsp nº 1.722.866, relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão (BRASIL, 2018c). Houve, no sobredito processo decisão interlocutória que determinou que as empresas recuperandas depositassem nos autos 40% dos honorários do administrador judicial de forma imediata, sob pena de converter em falência, assim como proibiu a renovação do benefício fiscal as citadas empresas. Tribunal de origem não conheceu do recurso de agravo de instrumento. O STJ reformou a decisão, afirmando que determinadas decisões judiciais proferidas em processo judicial de recuperação judicial e falência merecem ser impugnados via agravo de instrumento, ainda que fora das situações elencadas na LRJF (LUCON, 2020, p. 8-9).

No julgado ficou reconhecido que por interferirem de forma direta na continuidade da atividade empresarial, as decisões judiciais que não encerram a fase cognitiva da recuperação judicial devem ser passíveis de serem impugnadas via agravo de instrumento. O relator ratificou que o rol do 1.015 não afasta as hipóteses de cabimento estabelecidas na LRJF, pois o parágrafo único da sobredita norma do CPC retrata o cabimento do agravo em outros casos estipulados no ordenamento jurídico brasileiro.

Verifica-se na decisão, então, a ampliação da incidência do parágrafo único do art. 1.015 do CPC todas as vezes em que houver falta de utilidade de revisão da decisão em momento posterior, qual seja, julgamento da apelação.

Para Abboud e Vaughn, na leitura do voto do ministro, parece-se ter havido uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto no tocante ao rol taxativo, ou seja, houve uma interpretação de inconstitucionalidade a eventual imposição na aplicação do rol taxativo no processo de recuperação judicial.

Consoante já dito, o parágrafo único do art. 1.015 acaba sendo a norma utilizada para admitir o agravo nas hipóteses que abrangem situações da LRJF. Inclusive, existe um Enunciado (nº 69) da 1ª Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal

(CJF) que aduz “a hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação” (BRASIL, 2017, p. 19)¹⁹.

Pitta (2019, p. 120), em sua dissertação de mestrado, também faz jus ao parágrafo único do art. 1.015 para fundamentar a possibilidade do raciocínio da interpretação ampliativa, tendo em vista que a sentença na falência e na recuperação judicial ocorrerá quando esgotada a atividade jurisdicional, ou seja, somente para reconhecer que os atos foram praticados, exaurindo a possibilidade e interesse de se interpor uma apelação. Assim a sobredita estudiosa estipula que se deve estender a possibilidade de interposição para todas as decisões realizadas no processo de falência e recuperação judicial, devendo ser impugnadas por agravo de instrumento²⁰.

Já Muller (2016, p. 166) aduz que o deferimento e processamento de recuperação, critérios para deliberação de assembleia de credores, credores habilitado as votar, votação do plano de recuperação, homologação desse plano, são todas interlocutórias que aparentam ser irrecuráveis antes da sentença, e a discussão após sentença não teria validade alguma.

Diante do exposto, verifica-se que o STJ possui compreensão no sentido de que é cabível agravo de instrumento quando for interposto em desfavor das decisões interlocutórias ocorridas em processos que envolvam falência ou recuperação judicial, demonstrando-se ser

¹⁹ No REsp 1.786.524 também houve manifestação sobre o tema, senão vejamos: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. SISTEMA RECURSAL PRÓPRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUPLETIVA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos ns. 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida após a sentença de habilitação de crédito, para a qual a LREF não prevê recurso específico. 3. A Lei 11.101/2005 tem normas de direito material e processual, instituindo um regime recursal próprio. Esse regramento não é exaustivo, prevendo a lei a aplicação supletiva do Código de Processo Civil quando for cabível. 4. Nas hipóteses em que a lei especial apontar o recurso próprio, esse é o que deve ser utilizado, somente se cogitando da incidência das normas adjetivas se não houver previsão expressa do remédio aplicável. 5. As questões interlocutórias proferidas durante o processamento da recuperação judicial e da falência (e que não se enquadram nos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015 não terão oportunidade de revisão em eventual apelação, como prevê o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015. 6. Na forma como a Lei de Recuperação de Empresas e Falência está estruturada, é necessário que as decisões interlocutórias sejam decididas desde logo. A recuperação judicial não é um processo em que há uma sucessão ordenada de atos que termina na sentença. A recuperação judicial busca coordenar o interesse dos credores e do devedor, a partir da realização de diversos atos paralelos, que ao final serão alinhados para possibilitar a votação do plano e sua eventual aprovação ou a decretação da quebra. As questões surgidas nas fases postulatória e deliberativa não podem aguardar a sentença de encerramento. 7. O legislador elencou outras situações em que, como no caso da recuperação judicial e falência, não será possível a revisão de questões interlocutórias em futura apelação, admitindo sua impugnação por agravo de instrumento, norma que deve ser aplicada por interpretação extensiva aos processos de recuperação e falência. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.786.524/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019).” (BRASIL, 2019).

²⁰ Concordando com esse entendimento, diversos autores, dentre eles: Sérgio Campinho (2017, p. 422-426), Manoel Justino Bezerra Filho (2018, p. 448), Marcelo Barbosa Sacramone (2018, p. 547-548) e Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2018, p. 205-206).

assaz acertado devido ao teor do parágrafo único do 1.015 do CPC, pois pondera que são situações em que não se verifica a viabilidade de esperar por eventual sentença para a questão ser debatida por meio de apelação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das explanações levadas a cabo no presente artigo, conclui-se tratar de um tema polêmico, trazendo à baila de que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento constantes no CPC não podem ser vistas como taxativas. Ora, fora visto que desde que o STJ passou a se manifestar acerca da problemática, especialmente, do julgamento do Tema nº 988 do recurso repetitivo especial – final de 2018 – vem se crescendo a possibilidade de interposição do recurso, mediante a observância da urgência e da não possibilidade de esperar a interposição de eventual recurso de apelação, por ser medida da mais lúdima justiça.

Demonstra-se a importância de ter estudado a temática, pois, inicialmente, quando da vigência do jovem CPC/2015 a doutrina já discutia se, ante eventual hipótese não prevista no rol de 1.015, qual meio as partes poderiam utilizar para impugnar aquela decisão interlocutória que poderia dar azo a uma situação de dano grave e, ao mesmo tempo, irreversível. Mandado de segurança? Aguardar para se utilizar da apelação, consoante a norma do 1.009 do CPC? Não parece a melhor guarida.

Assim, neste feito, verifica que o STJ vem se posicionando firmemente diante da possibilidade de, não mediante a interpretação extensiva ou analógica, ou muito menos por considerar como sendo um rol exemplificativo, mas, acima de tudo, a corte superior, que representa ser o Tribunal que está acima de todos os tribunais de justiça e tribunais regionais federais do Brasil, traz à lume o diagnóstico que, sem dúvida alguma, o rol do art. 1.015 do CPC não é taxativo, procedendo a instituição de uma espécie de cláusula adicional do contrato ou simplesmente “taxatividade mitigada” das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Inclusive, vê-se que a corte superior está por decidir acerca do Recurso Especial Repetitivo nº 1.022, que afetou três recursos especiais que versam sobre situações que envolve a recuperação judicial e a falência. O intuito é analisar e julgá-los, reconhecendo a distinção deste recurso repetitivo para o analisado no final de 2018 (nº 988), com tema próximo ao objeto do presente recurso, mas ao mesmo tempo também procurar admitir a possibilidade de interposição do agravo de instrumento nas decisões que versem sobre a LRJF.

Portanto, espera-se que o STJ mantenha a possibilidade da interposição do agravo de instrumento nestas circunstâncias, ante a gravidade da demora de ter que esperar que das decisões interlocutórias proferidas ter que aguardar a possibilidade da interposição da apelação, ou muito menos se utilizar do mandado de segurança, que não podem ser visto com bons olhos, pois iria abarrotar ainda mais o ordenamento jurídico e não poder ser utilizado quando já há outra previsão e legitimidade legal, qual seja, a via da apelação.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. O cabimento do agravo de instrumento sob a égide do CPC de 2015 nas ações de recuperação judicial: comentários ao Recurso Especial 1.722.866/MT. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 13, p. 1-13, 2019.

ACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BECKER, Rodrigo Frantz. O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. **Publicações da Escola da AGU**, v. 9, n. 4, p. 237-242, 2017.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada de Direito Processual Civil**: enunciados aprovados. Brasília: CJP/CEJ, 2017.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 1.700.308/PB. Relator Ministro Herman Benjain. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 23 mai. 2018a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.786.524/SE. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 29 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.679.909/RS. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 1 fev. 2018b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.722.866/MT. 4ª Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 19 out. 2018c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial nº 1.696.396/MT. Relatora Ministra Nancy Andrihi. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 19 dez. 2018d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial nº 1.704.520/MT. Rel. Min. Nancy Andrihi. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 19 dez. 2018e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ define hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC. **STJ Notícias**, Brasília, 1 mar. 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipoteses-de-cabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx>. Acesso em 14 abr. 2020.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARDOSO, Oscar Valente. Tipicidade e taxatividade mitigada do agravo de instrumento: comentários ao Tema n. 988 dos Recursos Repetitivos do STJ. **Jus Navigandi**, n. 5721, 1 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70843>. Acesso em: 13 abr. 2020.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de Processo**, v. 242, p. 275-284, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de processo civil**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 3.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. O cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em recuperações judiciais e falências em hipóteses não previstas na Lei 11.101/2005. **Revista de Processo**, v. 44, n. 301, p. 191-211, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O novíssimo sistema recursal do CPC/2015**. Florianópolis: Conceito, 2016.

MOURA, Cristovam Pontes de; AGUIAR, João Paulo Setti. Taxatividade mitigada do agravo de instrumento interposto na fase de conhecimento e a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em recurso diferido. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Acre**, v. 14, p. 192-230, 2019.

MULLER, Ana Cláudia Rodrigues. **Do rol não taxativo do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015**. 187 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**, 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOTARIANO JÚNIOR, Antônio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Agravo contra as decisões de primeiro grau: de acordo com as recentes reformas processuais e com o CPC/2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA JUNIOR, José Galbio. Agravo de instrumento: panorama atual da natureza jurídica do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica Organizações e Sociedades**, v. 8, n. 9, p. 140-149, 2019.

PEIXOTO, Ravi. **Precedentes e recursos**. Londrina: Educacional S.A., 2018.

PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. **Cabimento do agravo de instrumento no novo código de processo civil: as decisões agraváveis de instrumento**. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. Cabimento do agravo de instrumento segundo o Código de Processo Civil brasileiro de 2015: aspectos polêmicos. **Revista de Processo**, v. 282, n. 282, 2018.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

TABA, Ricardo Sameshima. O agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: uma breve análise da taxatividade mitigada pela urgência. **Revista Caderno Virtual**, v. 2, n. 44, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Do agravo de instrumento. *In*: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Temas essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro, de acordo com a Lei 13.256/2016**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 549-550.